



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.731, DE 2020 **(Do Sr. Guilherme Derrite)**

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a qual dispõe sobre o registro, a posse e a comercialização de armas de fogo e munições, sobre o Sistema Nacional de Armas, o SINARM, define crimes e também dá outras providências, para modificar as regras quanto ao porte de armas de fogo, em todo o território nacional, para os produtores e trabalhadores rurais formais.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-8153/2017.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a qual dispõe sobre o registro, a posse e a comercialização de armas de fogo e de munições, sobre o Sistema Nacional de Armas (SINARM), define crimes e também dá outras providências, para modificar as regras quanto ao porte de armas de fogo e de munições, em todo o território nacional, para os produtores e os trabalhadores rurais, entre outras regras correlatas.

Art. 2º A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º.
.....

XII - os produtores e trabalhadores rurais formais, na forma de regulamento específico.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias a partir da data de sua publicação, devendo, neste período, serem implementadas as pertinentes regras do regulamento.

JUSTIFICATIVA:

A proposta ora apresentada possui o escopo de retificar a legislação atual para adequá-la à realidade da segurança pública no Brasil e, assim, corrigir uma problemática que os produtores e os trabalhadores rurais enfrentam nos dias de hoje e que prejudica e limita sobremaneira a sua atividade-fim e, por consequência, as suas vidas particulares e de seus familiares e dependentes.

Assim, traz-se à baila o presente projeto de alteração da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o chamado Estatuto do Desarmamento, para modificar as regras que tratam do porte de armas de fogo e de munições, em todo o território nacional, dos produtores e dos trabalhadores rurais.

Tal proposta prende-se ao fato de que a realidade social brasileira alterou-se bruscamente nos últimos anos no que tange à configuração, aparelhamento e organização da criminalidade, a qual, invariavelmente, possui armas de fogo ilegais à sua disposição. E, infelizmente, esta nefasta conjuntura mostra-se ainda mais evidente e pernicioso nas localidades mais afastadas dos grandes centros urbanos e nas zonas rurais do Brasil.

Entretanto, dissociada da atual realidade da segurança pública nacional, a legislação em vigor limita consideravelmente o acesso às armas de fogo por parte dos cidadãos de bem: o que prejudica enormemente a sua atuação profissional e a sua vida particular.

E, neste contexto, os produtores e os trabalhadores rurais figuram entre as classes profissionais mais prejudicadas com esta equivocada política de desarmamento dos trabalhadores (e de conseqüente aparelhamento da criminalidade) que o Brasil implementou nos últimos anos.

Como prova desta triste realidade, há de se lembrar que, recentemente, na tentativa de resolver este problema, foi promulgada a Lei Federal nº 13.870, de 17 de setembro de 2019, a

qual passou a garantir aos residentes em área rural o direito de portar uma arma de fogo ao longo de toda a extensão de seu imóvel rural.

Indiscutivelmente, tal norma trouxe um grande avanço no combate ao crime no nosso País. Entretanto, é cediço que esta inovação legislativa não conseguiu resolver o problema de absoluta insegurança pública que aflige as zonas rurais brasileiras acima delineado, pois os ataques criminosos aos produtores e aos trabalhadores rurais permanecem sendo registrados em índices muito elevados e em patamares que são verdadeiros entraves ao desenvolvimento do agronegócio no Brasil.

Sendo assim, como uma forma de aprimorar esta regra que garante o direito a portar uma arma de fogo no interior das propriedades rurais, ora propõe-se que este direito seja estendido para além dos limites dos imóveis rurais aos produtores e aos trabalhadores rurais, vez que, por óbvio, a criminalidade não respeita os limites imobiliários e os constantes ataques delinquentes à atividade agropecuária vem causando consideráveis prejuízos econômicos e sociais às pessoas diretamente envolvidas e à Nação como um todo.

Inclusive, o Projeto de Lei nº 8.153, de 2017 argumenta sobre este tema com reconhecida pertinência:

“No atual cenário de insegurança generalizada no país, onde o Estado enfrenta dificuldades objetivas de prestar segurança aos cidadãos, mesmo nos grandes centros urbanos; **a situação nas áreas rurais, com propriedades que se distanciam de outras confinantes por vezes em dezenas ou mesmo centenas de quilômetros, é ainda mais crítica,** tornado os furtos, roubos, particularmente o abigeato, mas também latrocínios e outros delitos contra a vida e integridade física de seus habitantes, quase uma rotina, por uma absoluta impossibilidade destes em exercer seu legítimo direito de defesa.” (PL nº 8.153/2017) (Grifos e negritos nossos)

Trata-se de uma alteração normativa que, em verdade, configura-se como uma medida estatal que garante um imprescindível instrumento de trabalho para os operadores do agronegócio no Brasil.

Os produtores e trabalhadores rurais vem sendo o verdadeiro motor da economia nacional nos últimos tempos e, por isso, merecem um tratamento estatal à altura da contribuição social que ofertam à nossa Pátria: não podem continuar à mercê de criminosos que embaraçam as suas atividades, invadem propriedades, inviabilizam rotas de transporte, encarecem a logística do escoamento da produção, dizimam rebanhos, subtraem insumos, produção e maquinários, etc. É exatamente para se defenderem deste tipo de prática criminosa que os produtores e os trabalhadores rurais necessitam da supracitada autorização legal para portarem armas de fogo além dos limites de suas propriedades.

Por fim, para facilitar a tramitação desta urgente proposta, cumpre aclarar que, nos termos ora propostos, caberá a um regulamento posterior regradar a forma de implementação desta alteração legislativa: quem deve ser considerado produtor ou trabalhador rural formal, quais os

requisitos para o porte de arma de fogo por parte destes profissionais, etc.

Nestes termos, portanto, cumpre lembrar que esta proposta viabiliza a continuidade da atuação governamental que vem sendo implementada no sentido de aperfeiçoar a política de desarmamento seletivo em curso. Trata-se, em essência, de uma evolução das normas tendentes à proibição e à dificuldade do porte e da posse de armas de fogo de forma ilegal, o que, em contrapartida, favorece as pessoas de bem ao facultar-lhes o pleno direito de disporem de armamento para a defesa das suas vidas e das de outrem, além de beneficiar a essencial atividade profissional que desempenham.

Sendo assim, ante os argumentos expostos, na busca da realização da Justiça e em face da extrema relevância e pertinência da medida aqui proposta como elemento de preservação de vidas, da integridade física, da subsistência, do fortalecimento da segurança pública, do desenvolvimento de atividades econômicas essenciais e, inclusive, como garantia de um relevante instrumento de trabalho aos profissionais do agronegócio brasileiro, rogamos o pleno apoio dos Senhores Parlamentares para a rápida aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 9 de julho de 2020, na 56ª legislatura.

GUILHERME DERRITE
DEPUTADO FEDERAL
PP-SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO III
DO PORTE

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

I - os integrantes das Forças Armadas;

II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos I, II, III, IV e V do *caput* do art. 144 da Constituição Federal e os da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP); [*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.500, de 26/10/2017*](#)

III - os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos

Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;

IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 10.867, de 12/5/2004](#))

V - os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI - os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;

VII - os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;

VIII - as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;

IX - para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário. ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/5/2005](#) e [com nova redação dada pela Lei nº 11.501, de 11/7/2007](#))

XI - os tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP. ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.694, de 24/7/2012, publicada no DOU de 25/7/2012, em vigor 90 dias após a publicação](#))

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI do *caput* deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V e VI. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008](#))

§ 1º-A ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/5/2005](#) e [revogado pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008](#))

§ 1º-B. Os integrantes do quadro efetivo de agentes e guardas prisionais poderão portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, desde que estejam:

I - submetidos a regime de dedicação exclusiva;

II - sujeitos à formação funcional, nos termos do regulamento; e

III - subordinados a mecanismos de fiscalização e de controle interno. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.993, de 17/6/2014](#))

§ 1º-C. ([VETADO na Lei nº 12.993, de 17/6/2014](#))

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII e X do *caput* deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do *caput* do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008](#))

§ 3º A autorização para o porte de arma de fogo das guardas municipais está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial, à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei, observada a supervisão do Ministério da Justiça. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.884, de 17/6/2004](#))

§ 4º Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais e estaduais e do Distrito Federal, bem como os militares dos Estados e do Distrito Federal, ao exercerem o direito descrito no art. 4º, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do mesmo artigo, na forma do regulamento desta Lei.

§ 5º Aos residentes em áreas rurais, maiores de 25 (vinte e cinco) anos que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar será concedido pela Polícia Federal o porte de arma de fogo, na categoria caçador para subsistência, de uma arma de uso permitido, de tiro simples, com 1 (um) ou 2 (dois) canos, de alma lisa e de calibre igual ou inferior a 16 (dezesseis), desde que o interessado comprove a efetiva necessidade em requerimento ao qual deverão ser anexados os seguintes documentos:

I - documento de identificação pessoal;

II - comprovante de residência em área rural; e

III - atestado de bons antecedentes. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)*](#)

§ 6º O caçador para subsistência que der outro uso à sua arma de fogo, independentemente de outras tipificações penais, responderá, conforme o caso, por porte ilegal ou por disparo de arma de fogo de uso permitido. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.867, de 12/5/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)*](#)

§ 7º Aos integrantes das guardas municipais dos Municípios que integram regiões metropolitanas será autorizado porte de arma de fogo, quando em serviço. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)*](#)

Art. 7º As armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores, constituídas na forma da lei, serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo essas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da empresa.

§ 1º O proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança privada e de transporte de valores responderá pelo crime previsto no parágrafo único do art. 13 desta Lei, sem prejuízo das demais sanções administrativas e civis, se deixar de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato.

§ 2º A empresa de segurança e de transporte de valores deverá apresentar documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei quanto aos empregados que portarão arma de fogo.

§ 3º A listagem dos empregados das empresas referidas neste artigo deverá ser atualizada semestralmente junto ao Sinarm.

.....

LEI Nº 13.870, DE 17 DE SETEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para determinar que, em área rural, para fins de posse de arma de fogo, considera-se residência ou domicílio toda a extensão do respectivo imóvel.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar

acrescido do seguinte § 5º:

"Art.5º.....

.....
§ 5º Aos residentes em área rural, para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se residência ou domicílio toda a extensão do respectivo imóvel rural." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de setembro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Sérgio Moro
Jorge Antonio de Oliveira Francisco

FIM DO DOCUMENTO